



**VETO Nº 01/2025**  
**De 12 de março de 2025**

**Autógrafo n.º 6028/2025**  
**Projeto de Lei n.º 6/2025-L, de 8/1/2025**  
**Autoria do Vereador Rafael Tanzi de Araújo**

**Razões e Justificativas do Veto**  
**(Artigo 62, § 1º da Lei Orgânica do Município)**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, nos termos do §1º do artigo 62 da Lei Orgânica do Município, VETEI PARCIALMENTE o Autógrafo nº 6.028, de 18/02/2025, veto este que ora se consubstancia no art. 5º-A do indigitado Projeto de Lei.

Com a devida vênia de posições contrárias, o mencionado dispositivo supra encontra-se inquinado de vício de inconstitucionalidade.

Trata-se, pois, de Projeto de Lei de iniciativa do Exmo. Vereador Rafael Tanzi de Araújo, aprovado pelo Legislativo e convertido no autógrafo supra. A proposta de lei versa sobre a criação de um Programa Municipal de Resgate Social e Reintegração para Pessoas em Situação de Rua e Dependência Química no Município de São Roque.

A proposta tem por escopo minorar o número de moradores em situação de rua e dependentes químicos, promovendo ações integradas de acolhimento, tratamento e reintegração social.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade, nos termos e fundamentos apresentados a seguir.



## **RAZÕES DO VETO**

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Com relação ao projeto de lei que ora se aprecia, a justificativa no aumento do número de moradores em situação de rua e dependentes químicos, quadrante fático que reclamaria ações integradas de acolhimento, tratamento e reintegração social.

Anota, ainda, que “a proposta segue a legislação federal e estadual sobre políticas públicas de combate às drogas e assistência social, priorizando a abordagem humanizada e a inclusão social, sem gerar despesas extras para o município.”

Por fim, menciona que “programa visa atuar de forma preventiva e corretiva, oferecendo apoio médico e psicológico, além de oportunidades para reinserção profissional, criando alternativas para que essas pessoas possam reconstruir suas vidas com dignidade e autonomia”.

O Município, com fundamento no interesse local, previsto no inciso I, do art. 30, da CF/88, e em face da competência material/administrativa comum, compartilhada por todos os entes federativos, de cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas previstas pelo art. 203 da mesma Carta Constitucional, prevista, portanto no inciso II, do art. 23, da CF/88, estando autorizado para instituir normas com vistas a agasalhar a assistência pública e cuidar da saúde das pessoas.

Ou seja, no cuidado público com a saúde e a assistência pública/social, está o Município autorizado para atuar com fundamento em competência legislativa e material/administrativa a ele reconhecido pela ordem constitucional vigente.

Desse modo, inexistente qualquer vício referente à competência legislativa para a introdução de normas equivalentes às dispostas pelo



projeto de lei nº 06/2025-L, nada existindo com relação a este requisito.

Vencida a questão da competência municipal para a elaboração de normas jurídicas dessa natureza, resta agora indagar acerca da existência ou não de prerrogativa reconhecida ao Legislativo para iniciar o processo legiferante nesta matéria.

E como o próprio projeto de lei nº 06/2025-L deixa claro em sua justificativa, ele introduz um verdadeiro programa de governo de grande mérito legislativo.

Noto, todavia, que o art. 5º-A, dispositivo em que ora se aponta a inconstitucionalidade de iniciativa, prática ação típica da atividade do Poder Executivo, requerendo articulação da máquina administrativa para custos e disponibilidades orçamentárias, planejar, dimensionar, realizar concurso de servidores para implantar a respectiva Central de Abordagem, além de outros custos indiretos, etc.

Até porque, caso o Município entenda por indispensável a criação da sobredita Central de Abordagem, tal decisão terá consequências orçamentárias inevitáveis, visto que, ao impor custos extras não previstos na lei orçamentária anual, e sem apontar a respectiva fonte de custeio, seja pela entrada de recursos nela não previstos, seja pela anulação de despesa para a realização do programa que se quer instituir, violou-se de forma direta e literal as disposições caput do art. 25, da CE/SP.

***Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.***

Obviamente, trata-se uma política pública que só pode se instituir pela intervenção de algumas Diretorias municipais (que tratam da saúde pública e do Bem-Estar Social) que teriam que se articular para um projeto dessa natureza.

E mais, o artigo 5º-A Projeto de Lei em questão, ainda invade a independência e harmonia entre os poderes na medida em que faz clara determinação (sujeição) ao Poder Executivo:

***Art. 5º-A Fica criada, no âmbito do Programa Municipal de Resgate Social e Reintegração, a Central de Abordagem***



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

*Social 24 horas, destinada ao atendimento emergencial e contínuo de pessoas em situação de rua e dependência química.*

*§ 1º A Central de Abordagem Social 24 horas contará com a seguinte estrutura mínima a ser regulamentada por decreto.*

*§ 2º Para fins de cumprimento do Programa Municipal, poderá o Poder Executivo disponibilizar uma linha de comunicação direta, preferencialmente por meio de um número de telefone gratuito, para que a população possa acionar a Central de Abordagem Social.*

*§ 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a forma de atuação do Programa Municipal, a fim de garantir o funcionamento ininterrupto da Central.”*

Ademais, essa Consultoria aponta para o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque que dispõe no seu art. 203, inciso I:

*Art. 203. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*I - a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da administração pública municipal;*

Tal dicção, aliás, encontra forte arrimo no art. 47, II, da Constituição do Estado de São Paulo, quando aduz que: Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...) II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual - o que indica, inapelavelmente, que cabe ao chefe do Poder Executivo, a iniciativa de leis dessa natureza.

Destarte, nota-se que a Proposta em comento, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. A atuação legislativa impugnada equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes que se encontram consagrados no art. 2º da Constituição Federal, de 1988.

*“Art. 2º São Poderes da União, independentes e*



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

*harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”*

Dessa forma, apesar de não haver dúvidas quanto a benevolente intenção do legislador, o referido ato normativo mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito federal e estadual, conforme se depreende da leitura dos dispositivos acima transcritos.

Isso porque, a matéria da Proposta revela-se estritamente administrativa, haja vista que somente ao Chefe do Poder Executivo assiste a iniciativa de leis que criem, como se observa in casu, obrigações e deveres para órgãos municipais. Tal afirmação tem por fundamento o inciso II do art. 47 da Constituição Estadual, de 1989, de aplicação extensível aos Municípios.

Assim, no momento em que o legislador impõe ao Poder Executivo a obrigação de criar e administrar uma central de Abordagem, que demanda concurso, movimentação de pessoas, composição de custeio, efetivas ações de Departamentos Municipais, utiliza-se de atribuições da administração municipal, invadindo, portanto, esfera de competência privativa do Poder Executivo, o que não pode ser admitido, sob pena de usurpação de poder e invasão de competência.

Na percepção dessa Consultoria, o art. 5º-A encontra-se em total desalinho em relação a tais diretivas jurídico-constitucionais, pois impõe um verdadeiro programa de ação pertinente a serviços públicos para órgãos da Administração municipal sob a responsabilidade do Prefeito Municipal.

Ou seja, a natureza jurídica da propositura não possui a generalidade e abstração típica das medidas legislativas franqueadas à Câmara Municipal, mas, ao contrário, possui natureza de medidas de conteúdo individual e concreto, típica dos efeitos jurídicos reconhecidos ao âmbito de atuação dos atos administrativos, ocorrendo nesse caso, violação direta e literal ao princípio da reserva da administração.

Destarte, outra consequência decorrente da Proposição em análise é a violação da prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de analisar a conveniência e oportunidade das providências que a Lei almeja determinar, principalmente levando em consideração que tais providências causarão repercussões diretas no âmbito do Poder Executivo.

Sendo assim, infere-se que a matéria da Proposta em comento somente poderia ser objeto de tramitação legislativa por proposta do





próprio Chefe do Poder Executivo, ressaltando-se que quando os atos do Poder Legislativo não obedecem às regras previstas na Constituição Federal, de 1988, cabe ao Executivo o poder do veto de projetos de leis inconstitucionais.<sup>1</sup>

Além disso, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.<sup>2</sup>

Dessa forma, fica evidente que a iniciativa do Legislativo, nesse caso, invadiu a esfera de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política, assim, privativa do Poder Executivo, e inserida na esfera do poder discricionário da Administração. Em razão disso, resta demonstrada a inconstitucionalidade da mencionada Proposição, por invadir a competência do Poder Executivo, de maneira a caracterizar ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, de 1988, bem como ao art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, de 1989.

## **DA CONCLUSÃO**

Logo, apesar de não haver dúvidas quanto a nobre intenção do legislador, o art. 5º-A mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito federal (art. 2º da Constituição Federal, de 1988) e estadual (art. 5º e 25 da Constituição Estadual de 1989), por conseguinte, revela-se ainda inconstitucional por vício de iniciativa, tendo em vista que o Poder Executivo não pode ser compelido em sua atuação com medidas legislativas que interfiram em sua órbita de atribuições administrativas, ainda que travestidas de mera autorização.

Em face de todas as considerações acima expostas, opino pela inconstitucionalidade do art. 5º-A projeto de lei (nº 006/2025-L), por vício de iniciativa decorrente da violação da Constituição Federal e Estadual, com

---

<sup>1</sup> MAIZMAN, Victor Humberto. Usurpação de competência. Olhar jurídico. Artigos. 2020. Disponível em: <<https://www.olharjuridico.com.br/artigos/exibir.asp?id=900&artigo=usurpacao-de-competencia>>. Acesso em: 23 set. 2020.

<sup>2</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. Parecer em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Processo nº 0088290- 40.2013.8.26.0000. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria\\_Juridica/Controle\\_Constitucionalidade/ADIns\\_3\\_Pareceres/ADIN\\_00882904020138260000\\_17-06-13.doc.htm](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/ADIns_3_Pareceres/ADIN_00882904020138260000_17-06-13.doc.htm)>. Acesso: 22 de set. 2020.



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

**E S T A D O D E S Ã O P A U L O**

*- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –*

inevitáveis consequências de ordem administrativa e orçamentária que a ordem jurídico-constitucional vigente coloca sob a tutela do Chefe do Poder Executivo; por equivalência, temos também a violação reflexa do inciso II, do art. 47, ele violação direta e literal do caput do art. 25, ambos da Constituição do Estado de São Paulo; e a violação do caput do art. 2º, a alínea "b", do inciso II, do § 1º, do art. 61, ele o II do art. 84 da CF/88, todos da CF/88.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto parcial à Proposição de lei nº 006/2025-L, autógrafo 6.028/2025 devolvendo-a, em obediência ao §1º do art. 62 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, renovando, a Vossa Excelência, meus protestos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**  
**PREFEITO**

**Excelentíssimo Senhor**  
**Júlio Antonio Mariano**  
**DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal**  
**São Roque – SP**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4C8A-A18D-7A75-06ED

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO (CPF 144.XXX.XXX-59) em 13/03/2025 10:58:19 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/4C8A-A18D-7A75-06ED>